



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

ACÓRDÃO Nº 7.694  
(1º/12/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)  
Impetrante: ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA  
Advogado: Dr.ª CÉFORA PATRÍCIA FARIAS DOS SANTOS FIDÉLIS e  
Dr. CHARLOS WESTON FIDÉLIS FERREIRA  
Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE  
ALAGOAS  
Litisconsorte Passivo: ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Advogado: Dr. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO e outros  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PREÇO GLOBAL MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ESCLARECIDA NO TRANSCURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO OFERTADO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME TRIBUTÁRIO DE LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA REMUNERAÇÃO DE MATERIAIS DE PROPRIEDADE DA LICITANTE. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CUMPRIMENTO. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. RECEITA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO. CORRETO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO MANEJADO PELA IMPETRANTE EM FACE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA OBSERVÂNCIA DO ESPÍRITO DO CORRESPONDENTE EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. É cabível mandado de segurança para impugnar ato de Presidente do Tribunal referente a procedimento licitatório, uma vez que o processo está instruído com prova pré-constituída, não requerendo dilação probatória.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

2. A teor do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, a empresa licitante pode renunciar, em sua proposta de preço, à parcela ou à totalidade da remuneração de materiais e instalações de sua propriedade.

3. Conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), as alíquotas reduzidas do PIS e da COFINS – a que faz jus e enquadra-se a empresa vencedora da licitação por efeito da legislação tributária – não consubstanciam violação ao princípio da isonomia.

4. Havendo oportuno esclarecimento, no transcurso do procedimento licitatório, acerca da planilha de composição de preços e da mínima variação dos valores referentes a custos com vale-transporte, horas-extras e Seguro de Acidente do Trabalho da empresa vencedora do certame, não que há se falar em ilegalidade, porquanto foi observado o espírito do Edital e as normas legais aplicáveis à espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, mas, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 1º de dezembro de 2010.

  
Desembargador **SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente em exercício

  
**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Juiz Relator

  
Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

RELATÓRIO

A empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de decisão datada de 16/10/2009 (folha 130), da lavra do Desembargador ORLANDO MANSO, no exercício da Presidência deste egrégio Tribunal, que desproveu recurso administrativo aviado (fls. 108-122) no procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 45/2009 (PA TRE/AL nº 6531/2008), mantendo decisão do Pregoeiro do TRE/AL (folha 129).

Ressalto, desde logo, que o presente *writ* foi impetrado em 11/11/2009 na Justiça Federal de Alagoas (folhas 2/3) e, em Despacho de 13/11/2009 (fls. 380/381), o Juiz Federal ANDRÉ GRANJA declinou a competência a este Tribunal, haja vista tratar-se de ato do Presidente desta Corte.

Chegando os autos a este Tribunal, o feito foi distribuído em 23/11/2009 (folha 385) ao próprio Juiz ANDRÉ GRANJA, por prevenção, sendo que esta se deu porque o Mandado de Segurança nº 69-TRE/AL havia sido distribuído, por sorteio, àquele Magistrado (meu antecessor nesta Corte). Ademais, as duas demandas, por serem idênticas, geraram litispendência, consoante reconhecido no Acórdão TRE/AL nº 6.304, de 16/11/2009, que extinguiu sem julgamento do mérito o citado Mandado de Segurança nº 69-TRE/AL, sob a relatoria do Dr. ANDRÉ GRANJA.

Registro que, em 2/12/2009, o Dr. ANDRÉ GRANJA indeferiu a liminar postulada à folha 388 deste processo (MS nº 70-TRE/AL), nos termos da Decisão de fls. 389-393.

Em 17/12/2009, em atendimento àquela Decisão de fls. 389-393, a Advocacia-Geral da União (AGU), à folha, 397, manifestou interesse em integrar a lide, pedindo, desde logo, que a autoridade apontada como coatora prestasse as informações de praxe.

Desse modo, às folhas 401-414, o douto Presidente do TRE alagoano, Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em 11/01/2010, prestou as pertinentes informações, com enfrentamento de mérito, oportunidade em que, em preliminar, realçou a necessidade de a empresa vencedora ser citada na condição de litisconsorte passiva. Sua Excelência também ofertou farta documentação, ora acostada às fls. 415-1464, consistindo em cópia das peças referentes ao procedimento administrativo da licitação em tela (PA TRE/AL nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

6531/2008 - Pregão Eletrônico nº 45/2009), objetivando demonstrar a observância da lei de regência e do correspondente edital.

Autos conclusos em 18/01/2010 (folha 1465), o Dr. ANDRÉ GRANJA despachou, à folha 1466, determinando que a impetrante providenciasse a citação da empresa vencedora da licitação (ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA).

Em 27/01/2010, à folha 1469, a empresa impetrante (ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA) requereu tempestivamente a citação da ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, o que foi deferido em 28/01/2010 pelo então Juiz-Relator, conforme se vê à folha 1470.

Considerando que a sede da empresa ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA fica em CAUCAIA/Ceará e esse município ter sido o indicado pela empresa impetrante como local da citação, foi expedida carta precatória (folha 1471) à Presidência do TRE cearense em 2 de fevereiro de 2010.

Apenas em 3 de setembro de 2010, ou seja, 07 (sete) meses depois, é que aquela carta precatória foi devolvida ao TRE de Alagoas (e-mail constante à folha 1474, oriundo do TRE do Ceará), contendo a contestação (fls. 1486-1493) e documentos ofertados (fls. 1495-1501) pela empresa litisconsorte passiva.

Por força do término do biênio do Juiz ANDRÉ GRANJA neste Tribunal, em 4/9/2010, o processo foi redistribuído a este Magistrado (folha 1502), cujos autos foram recebidos pelo Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral em 6 de setembro de 2010 (folha 1503).

Assim, é que tomando ciência pela primeira vez da existência do presente writ, em 8 de setembro de 2010, despachei, à folha 1504, determinando, de forma sucessiva, o envio do feito à AGU e à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação dessas entidades, que, efetivamente, conforme relatarei adiante, apresentaram pronunciamento.

Depois desse necessário esclarecimento sobre o trâmite processual deste mandado de segurança, cumpre informar o referido procedimento licitatório teve por objeto a contratação de empresa para a prestação, de forma contínua, dos serviços de copeiragem, condução de veículos, movimentação interna e externa de objetos, ascensorista, manutenção de bens móveis e imóveis e de recepcionista, ou seja, de terceirização de mão-de-obra às unidades administrativas do TRE de Alagoas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

Aduz a Empresa Impetrante que o pregoeiro do Tribunal assegurou tratamento diferenciado às microempresas e às de pequeno porte, conforme a LC nº 123/2006, mas em virtude do fato de todas as empresas que se enquadrassem nessa condição terem sido desclassificadas, logrou-se vitoriosa no certame a empresa ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Alega que seu recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro, especificamente em desfavor da empresa vencedora (ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA), fulcrou-se nos seguintes argumentos:

a) vícios na planilha de custos;

b) uso de alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3,65% para a COFINS, que são índices próprios das empresas que se submetem do sistema de "Lucro Presumido", quando, em verdade, a empresa ESUTA teria informado que o regime de tributação ao qual estava vinculada pela legislação do IRPJ seria o do "Lucro Real"; sustentando que seria impossível alterar o regime de tributação no ano-calendário, conforme o Regulamento do Imposto de Renda e que a aludida empresa não poderia valer-se de crédito perante o Fisco Federal para utilizar-se daquelas alíquotas;

c) ausência de cotação de despesas com equipamentos na planilha de custos;

d) cotação equivocada do valor da hora-extra; e

e) não comprovação de que a ESUTA possa prestar serviços na área de terceirização, o que violaria o item 3.1 do edital de licitação.

Acusa a Alta Administração deste Tribunal de ter concedido tratamento não isonômico, uma vez que, a título de exemplo, a empresa ESUTA cotou o valor do vale-transporte com preços praticados no Estado do Ceará e não foi desclassificada. Todavia, a empresa Portocalle Serviços Gerais Ltda foi eliminada da competição pelo mesmo motivo, isto é, pela apresentação de valores incorretos ao pregoeiro.

Também assinala que a empresa ESUTA não poderia ter sido contratada pelo Tribunal, porquanto não consta em sua inscrição cadastral no CNPJ a possibilidade de atuar na atividade econômica de terceirização de mão-de-obra.

Acrescenta que a empresa ESUTA teria incorrido em erro na cotação do valor do Seguro de Acidente do Trabalho, eis que utilizara o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

percentual de 1% (um por cento) quando o percentual das empresas de terceirização é 3%, o que violaria o item 3.1 do edital de licitação.

Busca a Impetrante a declaração de ilegalidade da classificação da empresa ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na licitação realizada por este Regional, de modo a se prosseguir ao andamento do pregão eletrônico, com a convocação das demais empresas; e, caso já tenha ocorrido a homologação do certame, pede a anulação do procedimento realizado.

Oficiando no feito, em 22/09/2010 (fls. 1507-1509), a Advocacia-Geral da União, por sua Procuradoria em Alagoas, suscitou a preliminar de inadequação da via eleita para debate da matéria jurídica em foco, por entender que as alegações da Impetrante demandariam instrução probatória e, no mérito, pronunciou-se pela denegação da segurança, argumentando que a Administração teria agido com legalidade e razoabilidade, mormente quando acatou a proposta de preço mais vantajosa para a contratação em tela.

Por último, em parecer de fls. 1511-1517, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou no sentido da legalidade quanto a todos os aspectos impugnados pela Impetrante, mas, quanto às alíquotas de PIS e COFINS praticadas pela ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, o MPE, ante a inexistência de justificativas mais precisas e de cálculos mais escorreitos, considerou-as indevidas, de modo a interferir significativamente na proposta final de preço apresentada, implicando menores custos à empresa vencedora do certame e ferindo, assim, a isonomia da disputa, a violar direito líquido e certo da Impetrante e das demais concorrentes. Desse modo, a manifestação do Ministério Público foi pela concessão da segurança.

Os autos retornaram a este Magistrado em 20 de outubro de 2010, porém em face da complexidade da causa, do excesso e relevância dos trabalhos atinentes ao 2º Turno das Eleições de 2010 e da realização de algumas oitivas de testemunhas das ações de investigação judicial em trâmite, é que só foi possível trazer o feito para apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa neste mês de dezembro de 2010.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

### VOTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A Impetrante invoca a inobservância da lei e a quebra do princípio da isonomia, quando a Administração do TRE/AL permitiu que a empresa ESUTA participasse de todo o certame, com o uso de alíquotas reduzidas do PIS e COFINS em relação aos demais concorrentes.

Ora, a análise dessa questão jurídica não exige que se apresente prova pré-constituída de que a empresa ESUTA poderia ou não opor eventuais créditos perante o Fisco Federal e usar aquelas alíquotas, já que a alegação da Impetrante fulcrou-se na própria impossibilidade de abatimento de crédito fiscal, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 10.833/2003.

Reitero que a Impetrante alega a impossibilidade de se alterar o regime de tributação no ano-calendário, conforme o Regulamento do Imposto de Renda, e que, assim, frustrou-se o caráter competitivo do certame licitatório.

Entendo que a matéria é tipicamente de direito, prescindindo da dilação probatória, até porque não seria razoável exigir que a Impetrante fizesse uma verdadeira devassa fiscal na empresa ESUTA, a fim de verificar se esta ofertou balanço patrimonial falso, com o escopo de se beneficiar no procedimento licitatório.

Quanto a essa temática, merece transcrição excerto do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 1517):

*"(...) Embora o parecer da AGU e as informações da autoridade coatora sustentem a ausência de direito líquido e certo, a documentação acostada é suficiente para demonstrar que a empresa ESUTA apresentou irregularmente alíquotas de tributos menores que as devidas sem justificativa para tanto (...)"*

Então, no caso em tela, não há necessidade de se fazer perícia fiscal ou outra diligência qualquer. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela Advocacia-Geral da União, passando à análise do mérito.



**VOTO - MÉRITO**

No mérito, todavia, penso que agiu de forma acertada a Administração do TRE/AL.

Primeiramente, há que se destacar que é totalmente infundada a alegação da Impetrante de que a empresa ESUTA não poderia ter sido contratada pelo Tribunal, por não constar em sua inscrição cadastral no CNPJ a possibilidade de atuar na atividade econômica de terceirização de mão-de-obra.

Analisando a consulta da empresa ESUTA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal (fls. 128 e 1495), estão averbadas as seguintes atividades econômicas:

a) "outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente"; e

b) "outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

Frise-se que a própria Impetrante (Ativa Serviços Gerais Ltda.) trouxe ao feito as provas de que a ESUTA atua no ramo de terceirização de obra, quando se vê, às folhas 135/136 e 216/217, cópia do Alvará de Habilitação, fornecido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, cujos principais pontos são recortados abaixo:

*"Atividades da Empresa Esuta Prestação de Serviços Ltda.*

*CONSERVAÇÃO, LIMPEZA HOSPITALAR E DE EDÍFÍCIOS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS, (...) FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, SEMI-QUALIFICADA E NÃO-QUALIFICADA, (...) OPERAÇÕES EM ELEVADORES (ASCENSORISTAS), (...) MOTORISTAS EM GERAL, OPERADORES DE TELEFONIA (TELEFONISTAS) (...), ZELADORIA, PORTARIA, (...) RECEPÇÃO ESPECIALIZADA (RECEPCIONISTAS), SERVIÇOS DE COPA (...) SERVIÇOS DE CARREGADORES, OPERAÇÕES DE CARGA E MATERIAIS, (...) SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS EM POSTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIÇOS DE SECRETARIADO, DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS, (...) MANUTENÇÃO PREDIAL EM GERAL (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

Lembro que o referido procedimento licitatório teve por objeto a contratação de empresa para a prestação, de forma contínua, dos serviços de copeiragem, condução de veículos, movimentação interna e externa de objetos (serviços de carregadores), ascensorista, manutenção de bens móveis e imóveis e de recepcionista, ou seja, todos esses serviços de terceirização de mão-de-obra, ora contratados pelo TRE/AL, estão abrangidos no rol de atividades econômicas da empresa ESUTA, conforme visto anteriormente.

Aliás, estão no feito documentos (atestados, declarações e contratos) que comprovam que a empresa ESUTA presta serviços de terceirização de mão-de-obra a várias entidades públicas e privadas, consoante mostro a relação a seguir:

a) CAGECE (Companhia de Água e Esgoto do Ceará) – folhas 139 e 139-verso e 209;

b) Prefeitura Municipal de Fortaleza/Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento/Fundo Municipal de Desenvolvimento socioeconômico - FMDS (folhas 140 e 210);

c) Governo do Estado do Ceará/Gabinete do Vice-Governador (folhas 141 e 213);

d) Caixa Econômica Federal em Recife/PE (folhas 142 e 212);

e) Departamento de Edificação, Rodovias e Transportes do Ceará (folha 213);

f) Banco do Nordeste, em vários estados da região (folhas 219-225 e 236-240);

g) Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo/SP) – (folhas 246-259)

Ademais, para participar das licitações, mormente para os procedimentos de pregão eletrônico, tal como se deu no caso em tela, a empresa ESUTA demonstrou estar devidamente inscrita no SICAF (Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal), de acordo com o que se observa às folhas 199-204.

Assim, conclui-se que estava regular a empresa ESUTA tanto para participar do certame, como para firmar contrato de terceirização de mão-de-obra com o TRE/AL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

No que concerne à ausência de cotação de despesas com equipamentos na planilha de custos da empresa ESUTA, vale trazer à baila o teor do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93:

*Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (original sem grifos)*

Da leitura desses dispositivos, tem-se que a empresa licitante pode, como de fato o fez, renunciar, em sua proposta de preço, à parcela ou à totalidade da remuneração de materiais e instalações de sua propriedade.

Nesse aspecto, a informação prestada pela douta presidência foi enfática e exauriente, conforme segue (fls. 410/411):

*(...) Nessa toada, o fato de a empresa vencedora do certame não haver detalhado custos com equipamentos também não implica qualquer ilegalidade ou violação ao edital, notadamente quando ela expressamente afirma que dispõe de tais equipamentos e que irá renunciar aos valores a eles referentes (folha 124). Sobre o tema, menciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.**

**1. Procedimento licitatório realizado pela Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação.**

**2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação,**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

*obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.*

*3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*4. A impessoalidade opera-se pro populo, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida intuitu personae.*

*5. Hipótese em que restou caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório. Isso porque, 'in casu', verifica-se nas informações juntadas às fls. 428/431, que a empresa vencedora, em sua proposta, embora não tenha discriminado o valor de todos os itens necessários à execução do serviço, colocou-os sem ônus para a Administração, senão vejamos:*

*" Caso haja necessidade, serão fornecidos outros materiais e equipamentos não elencados abaixo, conforme necessidade da unidade, sem ônus para a Administração." Consectariamente, resta caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório.*

*6. Recurso ordinário desprovido.*

*(STJ) – 1ª Turma – RMS 16697/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/5/2005, p. 153).*

Continuando, assinalo que a Impetrante sustenta uma série de irregularidades formais na proposta vencedora que, em resumo, seriam as seguintes:

- a) cotação equivocada do valor da hora-extra;
- b) cotação do valor do vale-transporte com preços praticados no Estado do Ceará;
- c) erro na cotação do valor do Seguro de Acidente do Trabalho, eis que a ESUTA utilizara o percentual de 1% (um por cento) quando o percentual das empresas de terceirização é 3%, o que violaria o item 3.1 do edital de licitação.

Pois bem, relativamente aos erros de cálculo sobre as horas extras na planilha de preço da ESUTA, a Coordenadoria de Controle Interno, nos termos da manifestação de fls. 1319-1322 (folhas 1965-1969 do PA TRE/AL nº 6531/2008), que serviram de fundamento para Decisão da Presidência de folhas 1324-1325 (folhas 1971-1972 do PA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

TRE/AL Nº 6531/2008) que se combate por este mandado de segurança, assentou que (folha 1322):

*Os valores cotados para as horas extras são estimados, a divergência no valor da hora-extra da categoria de ascensorista sem adicional noturno, causa uma diferença mínima neste item, de aproximadamente R\$ 200,00. (original sem grifos).*

Igualmente é destituída de amparo a alegação de que a cotação do valor do vale-transporte com preços praticados no Estado do Ceará teria o condão de inviabilizar a proposta da empresa ESUTA, pois, consoante o entendimento do *Parquet*, abaixo transcrito (folha 1514):

*(...) Ocorre que a empresa, após diligência requerida pelo Pregoeiro, ajustou a sua planilha aos valores corretos (fls. 197), o que não importou em mudança substancial da proposta que permaneceu como a mais vantajosa (...)*

Tal raciocínio também serve para justificar possíveis erros na cotação de valores do Seguro de Acidente do Trabalho, pois se tratam, em verdade, de irregularidades formais de pequena monta, esclarecidas nas diligências ocorridas no transcurso do procedimento licitatório e que não comprometeram a regularidade da proposta vencedora do certame, cujo preço global foi o mais vantajoso para a Administração.

Nesse diapasão, faz-se oportuna a menção de decisões dos tribunais superiores, conforme segue:

*“EMENTA: Licitação: Irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.”*  
(STF – 1ª Turma - Recurso Ordinário nº 23.714-1/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão de 5/9/2000).

*Mandado de Segurança. Urnas eletrônicas. Licitação. Vinculação ao edital.*

*O fato de o edital ser considerado a lei da licitação não impede o Juiz de interpretá-lo. Hipótese em que a falta de preço unitário de componentes da urna não constitui vício insanável capaz de desclassificar a empresa vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a Administração.*  
*Segurança denegada.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

(TSE – Mandado de Segurança nº 2808/DF, de 11/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/04/200).

Quanto ao último ponto importante desta complexa demanda, considero que as alíquotas reduzidas do PIS e da COFINS – a que a empresa vencedora da licitação alega fazer jus, por efeito da legislação tributária – não consubstanciam violação ao princípio da isonomia.

Consigno que a empresa ESUTA utilizou as alíquotas de 0,65% para as contribuições ao PIS e de 3% para a COFINS na composição de sua planilha de custos para a contratação em apreço, quando o correto, no entender da Impetrante e do MPE, seria, respectivamente, 1,65% e 7,6%.

Ocorre que essas alíquotas diferenciadas, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), são legais e podem ser utilizadas, em procedimentos licitatórios, por empresas que tenham crédito fiscais a serem compensados com a União, de acordo com os seguintes julgados:

*(...) 9.3. Alertar a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de preços, ou outro meio equivalente (...)*

(TCU – Acórdão nº 1619/2008 – Plenário, Rel. Min. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO)

O simples fato de uma empresa utilizar-se de uma faculdade legal, com redução de alíquota, não pode servir de critério para que seja eliminada de um certame licitatório, pois se a Administração exigir dela (empresa) que inclua em sua proposta despesas fictícias com o pagamento de tributos, induzirá os licitantes a superestimar valores das propostas apresentadas, violando, assim, o princípio da economicidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

Cabe, ainda, citar excertos do Acórdão TCU nº 3690/2009 – Segunda Câmara, da relatoria do Min. BENJAMIM ZYMLER, em que se tratou, também, de pregão eletrônico de terceirização de mão-de-obra:

*(...) 4. A respeito da suposta irregularidade na cotação dos percentuais do PIS/COFINS, cabe elucidar sobre a legislação tributária vigente, isto é, as leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/2003 e IN/SRF n.º 480/2004. As pessoas jurídicas em geral estão sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS com base nos regimes cumulativo, aplicado às empresas sujeitas à apuração do lucro presumido, ou não-cumulativo, aplicado às empresas tributadas com base no lucro real. As principais diferenças entre os citados regimes são as alíquotas e a possibilidade de desconto de crédito tributário. No regime cumulativo as empresas recolhem mensalmente sobre o faturamento um percentual de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), configurando o que se chama incidência "em cascata". Já no regime não-cumulativo, regime novo introduzido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as alíquotas são maiores, 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), no entanto, é permitido ao contribuinte fazer a compensação de créditos tributários auferidos em operações anteriores, como por exemplo, aqueles decorrentes das aquisições de insumos (...)"*

É bem verdade, como bem diz o Ministério Público Eleitoral, que a Lei nº 10.833/2003 é clara quanto à compensação de créditos e utilização de alíquotas diferenciadas e que a empresa impetrada não cuidou de apresentar, de forma robusta e cristalina, como chegou às alíquotas de 3,0% e 0,65% para a COFINS e para o PIS, o que legitimaria os cálculos de compensação e o uso das alíquotas diferenciadas.

Isso, contudo, a meu sentir, e com a devida vênia ao representante do *Parquet*, não tem o condão de ferir direito líquido e certo das empresas concorrentes.

É que, com o advento da Lei nº 10833/2003, a partir de 01.02.04 teve início a retenção de 4,65% incidente sobre o total da Nota Fiscal das empresas prestadoras de serviços, quando pagas por pessoas jurídicas tomadoras dos respectivos serviços, a título de PIS, COFINS e CSLL (0,65%, 3% e 1%, respectivamente).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

Ademais, o § 5º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 480, de 14.12.2004<sup>1</sup>, aplicável aos órgãos da administração federal direta e a outras entidades públicas, é expresso ao determinar a retenção nas alíquotas de 3% (COFINS) e 0,65% (PIS) mesmo em caso de os beneficiários dos pagamentos recolherem as contribuições de forma não-cumulativa ou estarem sujeitos a regimes com alíquotas diferenciadas.<sup>2</sup>

Em outras palavras, por expressa disposição legal e sob a ótica da responsabilidade tributária do TRE-AL, pouco importa se a empresa impetrada – como afirma a impetrante – deve recolher a COFINS e o PIS à alíquota de 7,6% e 1,65%, respectivamente, na medida em que a responsabilidade do TRE-AL é reter 3% e 0,65%.

Não se deve olvidar, outrossim, que as empresas são responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações tributárias, cabendo à Secretaria da Receita Federal fiscalizá-las. Ao TRE-AL, no caso, refrise-se, cabe apenas a retenção dos percentuais estabelecidos na IN SRF nº 480/2004.

É de se ressaltar, por fim, que a empresa vencedora do certame (ESUTA) apresentou à Administração do TRE/AL cópia (folhas 183-185) do seu Balanço Patrimonial Consolidado em 31/12/2008 (exercício anterior à licitação), demonstrando, a um só tempo, que satisfaz à exigência contida no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e que teria crédito a compensar com o Fisco Federal.

Se a empresa tiver ofertado declaração ou documento falso, certamente, a Receita Federal do Brasil detectará a irregularidade, mormente quando este Órgão Federal, no momento em que efetuar os pagamentos mensais pelos serviços prestados (Contrato TRE/AL nº

<sup>1</sup> Tal instrução normativa dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

<sup>2</sup> Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º a 3º (Omissis)

§ 4º O valor da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido, será determinado, aplicando-se as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o montante a ser pago.

§ 5º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

§ 6º e 7º (Omissis).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)

48/2009 – folhas 1374-1390), proceder à retenção e repasses dos correspondentes tributos ao Fisco Federal, mediante o uso do SIAFI.

De toda sorte, prejuízo algum haverá ao Erário, pois a empresa terá que suportar eventuais despesas decorrentes de um possível erro seu ou mesmo má-fé que enseje a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), e o preço global contratado pela Administração não será alterado por essa motivação, consoante o edital do certame:

**folha 420 dos autos: (...) 5.6 No preço ofertado deverão estar inclusas todas as despesas necessárias à perfeita execução das prestações contratuais, tais como tributos, encargos legais, embalagens, frete etc. (...)**

**folha 421 dos autos: (...) 5.11. A proposta de preços (...), contendo o seguinte: (...) c) Declaração de que nos custos estão inclusas todas as despesas necessárias à prestação contratual, inclusive as incidências de ordem tributária, (...)**

Em vista do exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e, com a devida vênia da manifestação do *Parquet* Eleitoral, não verifico, no caso em julgamento, infração à lei nem ao edital da licitação, pelo que denego a segurança.

É como voto.

Maceió, 1º de dezembro de 2010.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7694, de 1º/12/2010, foi conferido na 124ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 253, em 02/12/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Marcos, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 70 (1515-95.2009.6.02.0000)**

**Prot. 8.249/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/12/2010 (SESSÃO Nº 124/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE(S) : ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA  
ADVOGADA : Céfora Patrícia Farias dos Santos Fidélis  
ADVOGADO : Charles Weston Fidélis Ferreira  
IMPETRADO(S) : Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.  
LITISCONSORTE(S) : ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : Valdetário Andrade Monteiro  
ADVOGADO : José Alexandre Goiana de Andrade  
ADVOGADA : Emanuela Bezerra Moreira  
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, mas, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7694 de 1º.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1º de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários